



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2219613 - SP (2025/0222960-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : REATA CITRUS AGRO INDUSTRIA S/A EM
RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO CARRA - SP317732
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : DANIELA LIBERATO COLLACHIO - SP228008
ANDRE LUIS CATELI ROSA - SP232389

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM DESPROVIMENTO INTEGRAL DE AGRAVO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo em agravo de instrumento no incidente de impugnação de crédito em recuperação judicial.
2. A controvérsia recai sobre a rejeição da impugnação de crédito e a manutenção dos honorários fixados na origem sem majoração na via recursal, havendo pedido de aplicação do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil e da tese do Tema n. 1.059 do Superior Tribunal de Justiça para ampliar os honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se é obrigatória a majoração dos honorários de sucumbência quando o recurso é integralmente desprovido, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil; e (ii) saber se o acórdão recorrido deixou de observar a tese firmada no Tema n. 1.059 do Superior Tribunal de Justiça, conforme o art. 927, III, do Código de Processo Civil; (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à majoração dos honorários em hipóteses de desprovimento integral de recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no Tema n. 1.059, fixou que a majoração dos honorários do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil se aplica quando o recurso é integralmente desprovido ou dele não se conhece; constatado o desprovimento integral do agravo de instrumento sem majoração, impõe-se a reforma para aplicar o § 11.

5. Não cabe fixar honorários com base no proveito econômico do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil por ausência de prequestionamento específico e fundamentação própria, incidindo os óbices das Súmulas n. 282 do STF e 356 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.

Tese de julgamento: “1. A majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil exige que o recurso seja integralmente desprovido ou não conhecido, conforme a tese do Tema n. 1.059 do Superior Tribunal de Justiça. 2. É inviável fixar honorários com base no proveito econômico do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil sem prequestionamento, incidindo as Súmulas n. 282 e 356 do STF”.

Dispositivos relevantes citados:

Código de Processo Civil, arts. 85, §§ 2º e 11; 927, III.

Jurisprudência relevante citada:

STF, Súmula n. 282; STF, Súmula n. 356.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de novembro de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2219613 - SP (2025/0222960-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : REATA CITRUS AGRO INDUSTRIA S/A EM
RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO CARRA - SP317732
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : DANIELA LIBERATO COLLACHIO - SP228008
ANDRE LUIS CATELI ROSA - SP232389

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM DESPROVIMENTO INTEGRAL DE AGRAVO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo em agravo de instrumento no incidente de impugnação de crédito em recuperação judicial.
2. A controvérsia recai sobre a rejeição da impugnação de crédito e a manutenção dos honorários fixados na origem sem majoração na via recursal, havendo pedido de aplicação do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil e da tese do Tema n. 1.059 do Superior Tribunal de Justiça para ampliar os honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se é obrigatória a majoração dos honorários de sucumbência quando o recurso é integralmente desprovido, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil; e (ii) saber se o acórdão recorrido deixou de observar a tese firmada no Tema n. 1.059 do Superior Tribunal de Justiça, conforme o art. 927, III, do Código de Processo Civil; (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à majoração dos honorários em hipóteses de desprovido integral de recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no Tema n. 1.059, fixou que a majoração dos honorários do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil se aplica quando o recurso é integralmente desprovido ou dele não se conhece; constatado o desprovido integral do agravo de instrumento sem majoração, impõe-se a reforma para aplicar o § 11.

5. Não cabe fixar honorários com base no proveito econômico do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil por ausência de prequestionamento específico e fundamentação própria, incidindo os óbices das Súmulas n. 282 do STF e 356 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.

Tese de julgamento: “1. A majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil exige que o recurso seja integralmente desprovido ou não conhecido, conforme a tese do Tema n. 1.059 do Superior Tribunal de Justiça. 2. É inviável fixar honorários com base no proveito econômico do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil sem prequestionamento, incidindo as Súmulas n. 282 e 356 do STF”.

Dispositivos relevantes citados:

Código de Processo Civil, arts. 85, §§ 2º e 11; 927, III.

Jurisprudência relevante citada:

STF, Súmula n. 282; STF, Súmula n. 356.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por REATA CITRUS AGRO INDÚSTRIA (em recuperação judicial) com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de impugnação de crédito em recuperação judicial.

O julgado foi assim ementado (fl. 135):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. REJEIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Impugnação de crédito. Rejeição. Insurgência do

credor. Efeito suspensivo indeferido. Crédito oriundo de contrato de câmbio. O adiantamento de contrato de câmbio deve ser vinculado a uma subsequente exportação. Arts. 49, § 4º, e 86, II, da Lei nº 11.101/2005. Doutrina. Ausente prova da efetiva exportação. Descaracterização do adiantamento de contrato de câmbio. Câmbio simples. Submissão do crédito aos efeitos da recuperação judicial. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 150):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração, ainda que opostos com a finalidade de prequestionamento da matéria, devem se limitar às hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Omissão quanto à não majoração dos honorários advocatícios. Descabimento. Erro material. Ocorrência. Embargos de declaração acolhidos em parte apenas para corrigir erro material, nos termos da fundamentação.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 164):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração, ainda que opostos com a finalidade de prequestionamento da matéria, devem se limitar às hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Alegação de omissão, obscuridade, contradição e pretendida infringência, afastadas. Embargos de declaração rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

- a) 85, § 11, do Código de Processo Civil, porque é obrigatória a majoração dos honorários de sucumbência quando o recurso é integralmente desprovido; e
- b) 927, III, do Código de Processo Civil, pois o acórdão do Tribunal de origem deixou de observar a tese firmada no Tema n. 1.059 do STJ.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado no Tema n. 1.059 do STJ, ao deixar de majorar os

honorários no desprovemento integral do agravo, indicando como paradigmas os acórdãos REsp n. 1.865.553/PR, REsp n. 1.865.223/SC e REsp n. 1.864.633/RS (fls. 183-185).

Requer o provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido, a fim de majorar os honorários de sucumbência entre 10% e 20% sobre o valor do proveito econômico perseguido (R\$ 2.753.605,32), com fundamento nos arts. 85, §§ 2 e 11, do Código de Processo Civil (fl. 185).

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso é inadmissível por deficiência de fundamentação, ausência de prequestionamento e necessidade de reexame de provas, invocando, respectivamente, a Súmula n. 284 do STF, as Súmulas n. 282 e 356 do STF e a Súmula n. 211 do STJ, além da Súmula n. 7 do STJ; alega também a ausência de demonstração da relevância prevista no art. 105, § 3º, da Constituição Federal; no mérito, defende a manutenção dos honorários fixados por equidade em R\$ 20.000,00, dada a baixa complexidade do incidente; pede o não conhecimento e, subsidiariamente, o desprovemento do recurso (fls. 190-196).

O recurso especial foi admitido, com reconhecimento do prequestionamento e indicação precisa dos dispositivos legais suscitados, determinando-se a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 204-205).

Parecer do Ministério Público pelo não conhecimento do recurso (fls. 201-203).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão que rejeitou a impugnação de crédito no âmbito de recuperação judicial, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

A Corte estadual manteve a decisão agravada, negou provimento ao agravo e, após correção de erro material em embargos de declaração, manteve os honorários fixados em primeiro grau em R\$ 20.000,00, sem majoração em grau recursal.

I - Arts. 85, § 11, e 927, III, do CPC

Em julgamento de recurso repetitivo, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu que a majoração de honorários de sucumbência no julgamento de recurso, prevista no art. 85, § 11, do CPC, só é possível nos casos de decisão pelo desprovimento integral ou pelo não conhecimento.

A tese do Tema n. 1.059 foi fixada nos seguintes termos: "A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação".

No presente caso, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso, porém deixou de majorar os honorários fixados pelo juízo de primeiro grau.

Desta forma, a conclusão do TJSP não está em consonância com as teses fixadas no Tema n. 1.059 do STJ.

No mais, não há falar em fixação com base no proveito econômico, pois o art. 85, § 2º, do CPC não foi prequestionado, o que atrai o óbice da Súmula n. 282 do STF, além de nas razões recursais não haver qualquer fundamentação a respeito de sua suposta violação (Súmula n. 356 do STF).

II - Conclusão

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou provimento para o fim de reformar o acórdão recorrido e por conseguinte, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majorar em 10% os honorários fixados na origem.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.219.613 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0222960-3

Número de Origem:

00014723820228260431

10000703620218260431

14723820228260431

1472382022826043110000703620218260431 21289664420238260000

Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : REATA CITRUS AGRO INDUSTRIA S/A EM RECUPERACAO
JUDICIAL

ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO CARRA - SP317732

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : ANDRE LUIS CATELI ROSA - SP232389

DANIELA LIBERATO COLLACHIO - SP228008

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de novembro de 2025